



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: MICHELY RAMOS DA SILVA

ASSUNTO : CURSO EM EJA SEM A IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA LDB

RELATORA : CONSELHEIRA TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

PROCESSO Nº 188/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 29/12/2000

PARECER CEE/PE Nº 73/2000-CEB

I – RELATÓRIO:

Em ofício Nº 065/00-CES, a Chefe do Centro de Ensino Supletivo do Serviço Social da Indústria – SESI – comunica ao Conselho Estadual de Educação “que a aluna MICHELY RAMOS DA SILVA, matriculada no Centro de Atividades Engº Roberto Egydio de Azevedo, iniciou seus estudos no 1º semestre de 1999 com idade não correspondente a situação de Suplência, uma vez que a aluna tem exatamente 14 anos, e já está cursando o 2º módulo de Ensino Médio”. “Apesar da aluna demonstrar total idoneidade em relação a aprendizagem, a sua situação está em desacordo com a LDB, que estabelece que a aluna deverá concluir o Ensino Fundamental com 15 anos e o Ensino Médio com 18 anos”.

Face ao exposto solicita deste CEE/PE analisar e resolver a situação.

Documentos apensos ao processo:

- Registro Civil da aluna;
- Histórico Escolar do Ensino Fundamental emitido pela Escola Prof. Jordão Emerenciano;
- Declaração de matrícula da aluna na referida escola, na 7ª série;
- Ficha de Matrícula no CES/SESI;
- Ficha Individual da aluna, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;
- Certificado de Conclusão do 1º Grau – Modalidade Suplência;
- Minuta do Regimento Escolar do SESI/PE e
- Quadro Curricular – Estudos Gerais, implantado em 1993
- Ofício Nº 13/00 do CEE/PE – CEB, solicitando atualização da vida escolar da aluna;
- Documento do SESI em resposta ao ofício supracitado.

II – ANÁLISE E VOTO:

A análise dos documentos referentes à vida escolar da aluna, atesta a regularidade da mesma da 1ª à 6ª séries , cursadas na Escola Prof. Jordão Emerenciano. Em 1999 a aluna matriculou-se em duas Escolas, na supracitada e no SESI, desistindo da 1ª e cursando a 7ª e a 8ª séries correspondente à 4ª etapa da EJA “na função de Suplência” concluindo com êxito seus estudos de Ensino Fundamental no CES/SESI.

Tal situação foi confirmada pelo SESI em resposta ao ofício Nº 13/00 deste CEE/PE – CEB, no qual informa só ter recebido a documentação definitiva da aluna, no dia 14/8/00, quando a aluna já estava cursando o 2º módulo do Ensino Médio, tendo sido aprovada no 1º módulo em Física e Inglês e reprovada em Matemática, cursada em regime de dependência no 2º módulo.

A ação pedagógica do SESI/PE CAT Engº Roberto Egydio de Azevedo neste caso fere os direitos e garantias explicitadas na Constituição Federal, na LDB, no ECA, nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas.

Conforme o Parecer CNE/CEB Nº 11/00 aprovado em 10/5/00, a idade escolar obrigatória de 7 - 14 anos, esta protegida por normas nacionais e acordos internacionais. “Deve-

se referir de novo ao artigo 7º XXXIII da Constituição, art 203, art 227 § 3º, I e II a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto Lei Nº 5.452/43, nos arts. 80, 402 a 414; e 424 a 441. Importante citar o Programa Nacional de Direitos Humanos expresso no Decreto Nº 1904/96 e nos Atos Internacionais dos quais o Brasil é signatário entre os quais a Convenção Nº 117/62, art 15,3 a respeito de diretrizes e normas básicas da Política Social. Por tudo isso a possibilidade de quebra destes princípios e garantias só se justifica em casos excepcionalíssimos mediante consulta prévia ao órgão normativo e ao Conselho Tutelar e a respectiva autorização judicial.

Além do exposto, a matrícula da aluna aos 13 anos de idade, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, fere o próprio Regimento Escolar da Instituição – SESI/PE em seus Princípios Filosóficos, no Art. 8º e nas suas Diretrizes Pedagógicas Art. 16 e Art. 17, no qual define que a idade mínima para conclusão do Ensino Fundamental é de 15 anos completos, em observância ao Artigo 4º, I e II da LDB e dos Arts. 7º e 8º § 1º da Resolução CNE/CEB Nº 01/00 de 05/7/00, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

Pelo exposto, julgamos, neste caso, que o SESI/PE CAT Engº Roberto Egydio de Azevedo, como órgão executivo, descumpriu as normas nacionais e acordos internacionais devendo responsabilizar-se: a) em apelar ao Conselho Tutelar, de acordo com o que estabelece o ECA – Lei Federal Nº 8.069/90 conforme o parecer CNE/CEB Nº 11/00, justificando o caso como comprovadamente excepcional à regra da obrigatoriedade universal; b) em adequar o seu Regimento Escolar à normatização da LDB lei federal 9394/96, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais, da EJA, Ensino Fundamental e Ensino Médio , conforme Parecer CNE/CEB Nº 11/00, encaminhando posteriormente, à DERE, para através de seu órgão competente proceder visita e notificar o SESI/PE CAT Engenheiro Roberto Egydio de Azevedo.

Este é o voto.

Encaminhe-se à interessada.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 2000

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidenta

TERESA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Vice-Presidenta e Relatora

ALCIDES RESTELLI TEDESCO

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

ARMANDO REIS VASCONCELOS

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 29 de dezembro de 2000

Elba
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES

Presidenta

kms./*VBL*

VISTO

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 02/01/01

Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva